



PROJETO DE LEI Nº 8075, DE 2011
(Do Sr. Robson Tuma)

Acrescenta um § 6º ao artigo 121 do Decreto
Lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 121 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de
1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

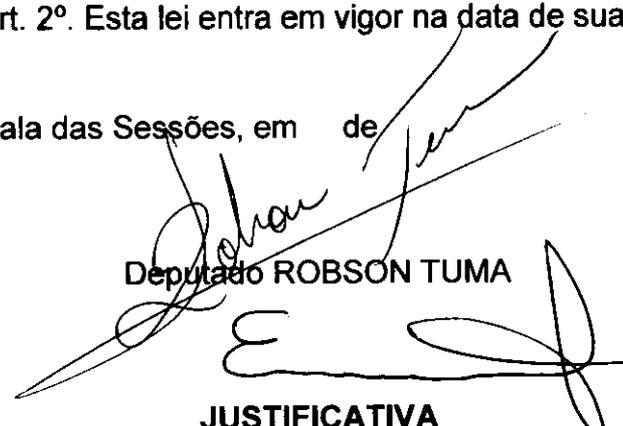
“§ 6º. Se o homicídio doloso é praticado contra funcionário público
no exercício da função ou em razão dela: (AC)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (AC)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de

de 2011.


Deputado ROBSON TUMA

JUSTIFICATIVA

Busca-se apenar mais severamente autores de infrações penais que atentam contra a vida de agentes públicos, exatamente em razão da condição que ostentam. Nessa hipótese, a ofensa perpetrada contra aqueles que visam a assegurar a paz social é tão grave que uma reprimenda mais branda seria incompatível com a finalidade do Direito Penal e do Estado de garantir o convívio social pacífico. Dessa forma, os atos mais lesivos à paz social merecem penas mais rigorosas.

Uma legislação tibia, diante da grave natureza da lesão, seguramente serviria para estimular a ousadia de criminosos dessa estirpe que, recentemente, em uma escalada sem precedentes na história do País, afrontaram as instituições de segurança pública, semeando o terror entre a população e provocando um verdadeiro caos social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O rigor da sanção, assim, pretende reprimir os infratores da lei que, demonstrando uma ousadia sem limites, não poupam nem mesmo a vida daqueles que, diuturnamente, se arriscam para garantir a segurança da população, subvertendo, ostensivamente, a lei e a ordem pública.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial vertical seguido de um símbolo abstrato e uma linha horizontal final.